



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1171553-89.2023.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, é embargado SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26109

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1171553-89.2023.8.26.0100/50002 – SÃO PAULO

EMBARGANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO

DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

EMBARGADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema nº 1275 pelo STJ. A embargante alega obscuridade quanto ao alcance do sobrestamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em esclarecer se o sobrestamento do feito se deu apenas em razão do Tema nº 1275/STJ ou se houve rejeição dos demais vícios apontados.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado cumpriu sua prestação jurisdicional ao determinar o sobrestamento conforme orientação do C. STJ, de modo que as questões trazidas no recurso serão apreciadas quando decidida pela Corte Superior a questão relativa à legitimidade do SENAI.

4. Não há obscuridade, contradição no acórdão ou sem vícios que comportem correção por embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. O sobrestamento do feito foi determinado conforme orientação do STJ, sem prejuízo de análise futura das questões levantadas.

Legislação Citada:

- CPC, art. 1.022;
- CF/1988, art. 146, III, "b";
- CTN, art. 217.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Embargos de Declaração Cível 1097427-68.2023.8.26.0100, Rel. Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, j. 29/10/2024;
- (TJSP; Apelação Cível 1003485-21.2024.8.26.0011; Relator: Antônio Celso Faria; 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 29/10/2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Barry Callebaut Brasil Industria e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda.**, em face do acórdão de f. 2571/2575, de lavra desta relatoria, com a participação dos eminentes desembargadores Vicente de Abreu Amadei e Magalhães Coelho que, por votação unânime, acolheram os embargos de declaração por ela opostos para determinar o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema nº 1275 pelo C. STJ.

Busca o acolhimento sob argumento de que julgado apresenta duas interpretações distintas, quais sejam, os embargos foram acolhidos apenas para sobrestar o feito até o julgamento do Tema nº 1.275/STJ com a rejeição dos demais vícios por ela apontados ou o sobrestamento se deu somente em razão do determinado pelo C. STJ no Tema nº 1275 em que se decidirá a respeito da legitimidade do SENAI.

É o relatório.

Não há vício, no julgado, que comporte correção por meio de embargos de declaração.

As razões que motivaram o acolhimento dos embargos de declaração opostos encontram-se no corpo do acórdão embargado, que apreciou todas as questões submetidas a julgamento, ainda que possa não ter feito referência expressa a certo e determinado dispositivo legal ou documento juntado.

E no que diz respeito à obscuridade apontada o acórdão foi expresso no sentido de que:

“De fato, o caso concreto se enquadra nas hipóteses de sobrestamento determinado com a afetação determinada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em 07 de agosto de 2024 nos EREsps 1.793.915-RJ e 1.997.816-RJ e REsp 2.034.824-RJ, ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "decidir sobre a legitimidade ativa da entidade paraestatal para a constituição e

cobrança da contribuição ao SENAI e respectivo adicional previsto no art. 6º, do Decreto-Lei n. 4.048/42, considerando a compatibilidade do art. 50, do Decreto n. 494/62, e do art. 10, do Decreto n. 60.466/67, com o art. 217, do CTN, o art. 146, III, "b", da CF/88, a Lei n. 11.457/2007 e legislação posterior".

O C. STJ determinou naqueles autos a “suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015)”.

É caso, portanto, de sobrestamento deste recurso até julgamento do Tema nº 1.275 pelo C. STJ

Nesse sentido são os julgados desta C. Seção de Direito Público:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Pretensão do embargante de que seja determinada a suspensão dos autos pelo Tema 1275/STJ, conforme determinado nos recursos repetitivos 1.997.816/RJ e EREsp 1.793.915/RJ e, subsidiariamente, de que seja determinada a suspensão do processo até a resolução final dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.571.933/SC, na forma do art. 313, V, do CPC, art. 932 do CPC e art. 34 do RISTJ – Em 07 de agosto de 2024, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento conjunto do EREsp 1.793.915/RJ, 1.997.816/RJ e 2.034.824/RJ reconheceu a relevante questão de direito e a repercussão social envolvendo a legitimidade do autor para realizar a cobrança posta em debate - Nesse aspecto, a questão submetida a julgamento por meio do Tema Repetitivo 1275 STJ foi a seguinte: "decidir sobre a legitimidade ativa da entidade paraestatal para a constituição e cobrança da contribuição ao SENAI e respectivo adicional previsto no art. 6º, do Decreto-lei n. 4.048/42, considerando a compatibilidade do art. 50, do Decreto n. 494/62, e do art. 10, do Decreto n. 60.466/67, com o art. 217, do CTN, o art. 146, III, "b", da CF/88, a Lei n. 11.457/2007 e legislação posterior" - É o caso de determinar a suspensão do julgamento do recurso de apelação até que sobrevenha decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n. 1275 – Precedentes do Colendo STJ e desse Egrégio Tribunal. Embargos acolhidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1097427-68.2023.8.26.0100; Relator: Oscild de Lima Júnior; 11ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento:

29/10/2024)

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Pretensão do SENAI de condenar o requerido no pagamento da contribuição adicional prevista no artigo 6º do Decreto-lei nº 4.048/42. Sentença que julgou extinto o processo em razão da ilegitimidade ativa do SENAI para cobrança da contribuição. Recurso do SENAI. Ao afetar o EREsp 1793915/RJ ao rito dos recursos repetitivos, em 13/08/2024, o C. STJ submeteu a seguinte questão a julgamento: Decidir sobre a legitimidade ativa da entidade paraestatal para a constituição e cobrança da contribuição ao SENAI e respectivo adicional previsto no art. 6º, do Decreto-Lei n. 4.048/42, considerando a compatibilidade do art. 50, do Decreto n. 494/62, e do art. 10, do Decreto n. 60.466/67, com o art. 217, do CTN, o art. 146, III, "b", da CF/88, a Lei n. 11.457/2007 e legislação posterior. Por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, o C. STJ determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Suspensão do julgamento do presente recurso, até pronunciamento do C. STJ no Tema 1275 (EResp 1793915/RJ). (TJSP; Apelação Cível 1003485-21.2024.8.26.0011; Relator: Antônio Celso Faria; 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 29/10/2024)".

Tem-se, portanto, que o julgado embargado cumpriu sua prestação jurisdicional, tendo observado a determinação da Corte Superior de suspensão de todos os processos que versem sobre a questão.

Nestes termos, uma vez que o feito foi sobrestado, as questões trazidas nos embargos de declaração serão apreciadas quando decidida pela Corte Superior a questão relativa à legitimidade do SENAI.

Os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades, omissões, existentes dentro do próprio texto do julgado.

Esses requisitos, em absoluto, são confrontáveis com o entendimento ou teses defendidas pelas partes, valendo dizer que eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão ou sentença. E as omissões, dúvidas ou obscuridades seguem a mesma trilha.

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material

evidente ou de manifesta nulidade do acórdão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

Relembre-se que nos embargos de declaração, ainda que com fim único de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mesmo porque *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

Enfim, não ocorreu recusa de vigência a quaisquer dos dispositivos legais mencionados no julgado.

De toda forma, anote-se, os argumentos apresentados pela embargante não abalam o julgado embargado.

Resultado do julgamento: rejeitaram os embargos de declaração.

ALIENDE RIBEIRO
Relator